



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

Processo nº 1000830-70.2019.5.02.0302

No dia 20 de outubro de 2020, às 17h00, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, presente o MM. Juiz, **Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA**, ausentes os litigantes: _____, reclamante, e _____ **LTDA**, reclamado.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

O(A) autor(a) requer: o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários; indenização por danos morais; multas normativas; honorários sucumbenciais e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 24.879,99.

Em defesa, o (a) réu alega que: o autor foi dispensado por justa causa em razão do abandono do emprego; a alteração de horários de trabalho tinha previsão no contrato de trabalho; a alegação do autor sobre ter um filho com síndrome de down e necessidades especiais desde 2007 é incompatível com a aceitação da cláusula de alteração dos horários de trabalho; houve envio de telegrama de convocação para o retorno em 03 de abril de 2020 e, diante da omissão da autor, houve aplicação da justa causa; não houve fatos aptos a gerarem danos morais. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 142/156 do pdf).

Manifestação sobre defesa e documentos (fls.180/ 186 do pdf).

Provas documentais.

Sem provas orais, a instrução foi encerrada, com razões finais remissivas e sem conciliação.

Decido:

1. Postura dos patronos. Apesar de incomum, inicio a sentença pelo reconhecimento da postura ética, profissional e técnica dos patronos durante o trâmite processual e, principalmente, na audiência. Documento o que disse oralmente na audiência como forma de incentivar a postura dos patronos e tornar pública a referência a ambos os profissionais: Doutor Cleber Diniz Bispo e Doutor Washington Luiz Fazzano Gadig.

2. Rescisão Indireta. Este poderia ser mais um dos muitos processos envolvendo alegações surradas no foro trabalhista. De um lado, a pretensão ao reconhecimento da rescisão indireta, de outro, a alegação de abandono de emprego. Mas esta lide é diferente e exige um tratamento condizente com as lesões envolvidas.

São incontroversos os fatos alegados. O autor teve o horário que sempre



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

cumpriu (das 7 h as 13h) alterado (para das 15h as 23h) e tentou explicar ao supervisor que não poderia sofrer essa alteração por ter a guarda de dois filhos menores, um deles com síndrome de down e necessitando de cuidados especiais.

A ré, por sua vez, afirma que o contrato previa a possibilidade de alteração dos horários e que se houvesse empecilho para essa alteração, o autor deveria ter se insurgido no momento da admissão, quando, segundo a ré, o autor já sabia das necessidades dos filhos.

A alegação de que a cláusula contratual sobre o horário seria passível de negociação foge ao razoável. Não é demais lembrar que o contrato apresentado ao empregado é de adesão. O instrumento do contrato é produzido pela ré que apresenta ao candidato à vaga e tem apenas duas alternativas: adere ou não adere.

Isso não retira o caráter contratual da relação de trabalho, mas importa uma significativa redução da manifestação da vontade do empregado na formação do contrato. E nesse tipo de contrato, a regra, é a interpretação a favor do aderente (art. 423 do CC).

Não bastasse isso, a ré alega que a 4ª cláusula autorizaria a mudança unilateral do contrato, mas não é isso o que se depreende de sua redação. *Verbis*: “4) O Empregado se compromete a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais” (fl. 168 do pdf).

A autorização é de compensar ou prorrogar a jornada e não alterar o horário de trabalho, que está etá dentre as condições fixadas no contrato, das 07h00 as 13h00, totalizando 36 horas semanais, com uma folga semanal conforme escala do setor (cláusula 1, fl. 168 do PDF). Portanto, a jornada é um dos elementos do contrato e insuscetível de mudança unilateral que acarretasse prejuízo ao empregado (art. 468 da CLT).

Ainda que houvesse a possibilidade de alteração unilateral do horário, o autor recusou a mudança em razão de ser o responsável pela guarda e cuidados dos filhos menores, fato que a ré afirma que deveria ter sido informado no momento da admissão. E, nesse ponto, é necessária uma rápida digressão sobre os fatos da lide.

O autor, representante dos filhos, realizou um acordo com a mãe das criança, em 25 de novembro de 2014, no qual, as crianças residiriam na casa do autor durante toda a semana e a mãe teria direito a visitas quinzenais de sexta a domingo (fl. 66 do PDF), o que foi homologado em 05 de dezembro de 2014 (fl. 65 do PDF).

Portanto, em uma iniciativa muito atípica, mas responsável, o autor assumiu a guarda e cuidados dos filhos, _____, então com 7 anos de idade, e _____, mais novo um pouco, mas sem dados no processo para se saber a idade correta.

Além disso, a _____, então com 7 anos, tem como característica especial a Síndrome de Down que, no caso dela, exige acompanhante para locomoção (fl. 67 do PDF).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

Ambos estão matriculados em escola pública regular, a _____ no 7º ano (fl. 68 do PDF) e o _____, na 2ª série do ensino fundamental (fl. 69 do PDF), ambos no horário da tarde a partir das 13 h

Diante dessa realidade, o horário que era cumprido pelo autor (06h30 as 13h00, com prorrogações até 15h00/16h00) e, reitero, estava expresso no contrato ao qual ele aderiu e obrigava ambas as partes, permitia dar cumprimento às obrigações que assumiu perante o Juízo Cível, perante a Constituição Federal e perante sua própria consciência, lembrando que ele fez um acordo para assumir integralmente os cuidados com os filhos menores.

Veja-se que o autor, fora de uma medida impositiva como se vê em muitos casos de separação ou de divergências entre genitores e genitoras sobre os cuidados com filhos, assumiu espontaneamente uma obrigação que era sua, mas muitos recusam. Sobreleva aqui o caráter moral dessa opção em uma época em grassam exemplos de irresponsabilidade paterna e materna.

A opção do autor materializou um dever com assento constitucional, que nunca é demais lembrar:

*“CF, Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* (pus os grifos).

O autor recusou a mudança de horário, já assegurada pela força obrigatória dos contratos, pela cláusula geral de inalterabilidade prejudicial do contrato de trabalho (CLT, art. 468), pelo dever imposto pela Constituição Federal, mas e, principalmente, pela sua consciência de pai.

Já em relação à _____, cuja característica pessoal assegura um outro grau de proteção que não se restringe apenas à família, o Brasil aderiu à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), inserida no ordenamento jurídico pelo Dec. 6.949 de 25 de agosto de 2009, dispõe em relação à criança com deficiência:

“art. 7º (...) 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.”

Como corolário desse compromisso internacional, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015), que dispõe:

*“Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família** assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Nesse contexto, a alteração ilícita do horário levada a efeito pela ré, para que o autor trabalhasse das 15h as 23h, importaria deixar duas crianças sozinhas após o retorno da escola (horário médio 17h30/18h30 – fls. 68/69 do PDF), em que mais se demanda cuidados com o fornecimento do jantar, preparação para o dia seguinte e acompanhamento para realização de tarefas escolares. Fato que contraria a norma constitucional e do compromisso internacional com força de lei ordinária e da lei ordinária que materializa o compromisso internacional.

O dever de assegurar à criança com deficiência acesso à educação e à convivência familiar não se restringe ao núcleo familiar, mas a toda sociedade e também às empresas cuja função social é um dos princípios da ordem econômica e social (CF, art. 170, III).

A propósito do tema, a lição de Eros Grau:

“Eros Grau (2018), ao tratar do tema da função social da propriedade, afirma que sua sistematização na Constituição de 1988, no art. 170, II e III, apresenta duas funções concomitantes: a primeira de servir de instrumento para assegurar a todos existência digna e a segunda de objetivo a ser alcançado, assume, assim, função de diretriz que justifica a realização de políticas públicas.” (*apud*: “*Função Social da Empresa: Análise Doutrinária e Jurisprudencial face às decisões do STJ*”; POMPEU, Gina Vidal Marcílio, e SANTIAGO, Andreia Maria; Revista Brasileira de Direito Empresarial; Belém; v.5, n.2, p. 01-15).

A recusa do autor em ter alterado o horário de trabalho também estava respaldada pelo exercício regular de um direito (CC, art. 188, I), uma vez, que tinha o direito/dever da convivência e de educação a ser assegurada à filha com deficiência.

Logo, a ré não poderia ter alterado unilateralmente o horário de trabalho por contrariar o contrato, a norma da imutabilidade contratual unilateral lesiva ao autor (CLT, art. 468), o dever imposto à família e as empresas de zelarem pela convivência familiar e educação das crianças com deficiência.

Portanto, em razão desses motivos:

I) o contrato de trabalho assegurava o horário de trabalho das 07 h as 13h, limitado a 36 horas semanais, com uma folga semanal sujeita à escala do setor;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

II) não havia cláusula contratual permitindo a alteração unilateral do contrato quanto ao horário de trabalho;

III) a alteração unilateral do horário de trabalho para o autor, responsável por duas crianças, sendo uma delas com deficiência, importa alteração prejudicial vedada pelo art. 468 da CLT;

IV) o autor é responsável por duas crianças, sendo uma delas portadora de deficiência, estava obrigado a zelar por elas por força da Constituição Federal (art. 227, da CF), da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. n. 6.949/2009) e do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei n. 13.146/2015); e,

V) a recusa em alterar o horário também estava assegurada pelo art. 188, I, doCC.

O autor não abandonou o emprego, não tinha ânimo do abandono, mas recusa legítima em ter alterado uma cláusula contratual que importaria risco à integridade, educação e convívio familiar da filha com deficiência.

Afasto a justa causa, pela falsa causa imputada ao autor, e reconheço a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, “d”, da CLT, em 22/05/2020, e defiro as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade resilitiva: saldo de salários (22 dias); aviso prévio proporcional de 45; 13º salário proporcional a 6/12; férias proporcionais 6/12 acrescidas do terço; FGTS + 40%.

Em razão das limitações impostas pela pandemia, deixo de atribuir à ré o cumprimento das obrigações de fazer, proceda-se à baixa na CTPS, respeitada a projeção do aviso prévio de 45 dias, para 07 de julho de 2020, nos termos do art. 39, §2º, da CLT.

Expeçam-se alvarás para o saque do FGTS e seguro-desemprego, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pelo risco da sobrevivência do autor e seus filhos, uma vez que desde maio não recebe salários ou benefício social, nos termos do art. 300, do CPC. Expeçam-se os alvarás independentemente do trânsito em julgado. Eventual impossibilidade de saque importará indenização equivalente (S. 389, II, do TST).

3. Danos Morais. Os danos morais neste caso são pressupostos. Houve uma falsa justa causa, uma vez que o autor não quis abandonar o emprego, mas foi impedido de continuar a prestar o serviço no horário que desde a admissão estava ajustado. A alteração unilateral foi ilícita (CLT, art. 468), a recusa foi legítima (CC, art, 188, I) e o recusa da ré em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

assegurar a continuidade da condição contratual inicialmente ajustada importou ato ilícito (art. 186 c/c art. 187, ambos do CC).

Os fatos causados pela ré importaram, além de uma lesão moral, importou uma lesão existencial ao autor. Além de sua autoestima, o autor se viu sem salário, sem uma definição da extinção do contrato e, principalmente, sem nenhum benefício social que permitisse obter o sustento próprio e da família, especialmente, de duas crianças, sendo uma portadora de deficiência.

A ré, por sua vez, é proprietária de um dos condomínios mais sofisticados do Guarujá. Local de residências de altíssimo padrão, conforme informação em seu site (<https://www.jardimacapulco.com.br/administradora.php>), com casas ofertadas em valores que variam de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), isso em um busca rápida por sites da internet (<https://www.acapulcoimoveis.com/>).

Tudo isso são fatores essenciais para fixação da indenização (CLT, art. 223-G), a enorme disparidade econômica das partes; a gravidade dos fatos impostos ao autor por uma empresa que tem melhores condições de se orientar juridicamente; a agonia imposta ao autor pela mudança unilateral de horários; a ausência de salários ou impossibilidade de sacar o FGTS ou obter o seguro-desemprego; uma omissão que dura desde maio de 2020; a inexistência de uma iniciativa de tentar minimizar os danos, são fatores que cumulados importam em lesão extrapatrimonial de natureza gravíssima (CLT, art. 223-G, §1º, IV), contudo, nos limites do pedido, defiro a indenização equivalente a cinco salários do autor, considerado o salário da rescisão (R\$ 2.218,38 – fl. 174 do PDF).

4. Multas Normativas. Indefiro a multa normativa, pois a incidência dependia da comunicação do sindicato por eventual descumprimento do instrumento normativo (cláusula 61ª – fl. 63).

5. Critérios de Liquidação. Os cálculos observarão: evolução salarial conforme os holerites; juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 39 da Lei n. 8.177/91), a contar da distribuição da ação (CLT, art. 883), nos termos da Súmula 200 do TST, e compensação dos valores pagos pelos mesmos títulos. A multa de 40% sobre os depósitos no FGTS não incidirá sobre o aviso prévio indenizado (OJ/TST n. 42, II, da SDI – I).

6. Correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação, o que para os salários ocorre no primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST); para os reflexos sobre as verbas rescisórias, após o décimo dia da extinção do contrato, pois o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

aviso prévio foi indenizado; e para a indenização por danos morais, a data de publicação desta sentença (data do cabeçalho), nos termos da Súmula n. 439 do TST.

Os débitos trabalhistas, necessariamente, devem ser corrigidos de forma a recompor monetariamente o valor, sob pena de aceitarmos que o tempo do processo, gasto por quem não tem razão, como é o caso do devedor, atue contra quem tem razão desde o início.

A TRD, expressamente referida pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91, foi extinta em 1996 pela Lei n. 8660. A jurisprudência trabalhista, portanto, como forma de amenizar essa perda, passou a aplicar a TR (Taxa Referencial de Juros) índice criado para correção das cadernetas de poupança, ou seja, já aí havia uma afronta ao comando normativo.

Por questões de políticas econômicas, que nada tinham a ver com trabalhadores, o governo editou a Lei n. 12.703/2012, atribuindo ao Banco Central a competência para fixar a TR em zero! Ou seja, tornando evidente um dano irreparável ao credor trabalhista que passou a ter seu crédito atualizado por um índice zero, desde 01/09/2012.

Daí a utilização de índice que permita, no mínimo, assegurar a recomposição monetária do crédito trabalhista e com referência a órgãos oficiais. Adoto o IPCA-E, do IBGE que é o índice utilizado pelo Banco Central para aferir a inflação do país. Aplico integralmente, sem a limitação do acórdão do TST (14/08/2015).

Nesse sentido, recente decisão do TST:

“O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF Rcl22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito “erga omnes”, o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão”. [TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231](#) , Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

O STF, em recente decisão, reiterou esse entendimento e, em julgamento dos quartos embargos de declaração, recusou a modulação dos efeitos da decisão proferida, conforme tese adotada (RE 870947-SE):

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS
MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII).INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT).RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel: Min. Luiz Fux; Publ: 20/11/2017).

E a decisão dos últimos embargos declaração recusando a modulação de efeitos:

“(Quartos-ED) Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente *leading case*, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019”.

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.” (pus os grifos).

O TST também reviu posicionamento anterior e rejeitou a modulação dos efeitos levada a efeito pelo STF, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). O Supremo Tribunal Federal, em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), concluiu pela impossibilidade jurídica da utilização do índice da caderneta de poupança como critério de correção monetária, por afrontar o direito fundamental de propriedade consagrado pelo art. 5º, XXII, da CR. E, em 3/10/2019, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, decidiu não modular os efeitos da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

decisão anteriormente proferida. Em face do que ficou decidido pela Suprema Corte, não há mais margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido modulado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do ED-ArgInc-47960.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017), devendo incidir o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (TSTAIRR-706-78.2013.5.04.005 – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga – Publ: 06/12/2019)

Logo, também pelo princípio da isonomia, o índice de correção monetária é o IPCA-E, pois não há lógica que o credor da Fazenda Pública tenha um tratamentodiferenciado em relação ao credor do devedor privado.

7. INSS e IR. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais. Àqueles, apurados mês-a-mês, observado o teto de contribuição e alíquotas respectivas e todas as parcelas salariais ora deferidas, à exceção da(s) da indenização equivalente a férias acrescidas do terço, FGTS +40% e danos morais.

A tributação respeitará o regime de competência (mês a mês), nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7713/88 e da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1500 de 2014, excluídos os juros de mora (OJ/TST n. 400 da SDI – I).

A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários mediante apresentação de GFIPs e GPS, com indicação do NIT do(a) autor(a), bem como, atualização do CNIS do(a) autor(a).

8. Justiça Gratuita. O(A) autor(a) firmou declaração bastante (fl. 23) que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (CLT, art. 790, § 3º; Súmula nº 463, I do TST). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

9. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Fixo em 15 % sobre o valor da liquidação os honorários de sucumbência em favor do autor (CLT, art. 791-A) e fixo em 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos (multas normativas), os honorários de sucumbência em favor da primeira ré, ficando sob condição suspensiva por dois anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos** para:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO

I) reconhecer a rescisão indireta do contrato em 22 de maio de 2020.

II) condenar a ré a pagar ao autor(a), com juros e correção monetária, o que se fizer apurado em liquidação, respeitada a fundamentação, a título de:

a) saldo de salários (22 dias); aviso prévio proporcional de 45; 13º salário proporcional a 6/12; férias proporcionais 6/12 acrescidas do terço; FGTS + 40%;

b) indenização por danos morais equivalente a cinco salários do autor na rescisão contratual (R\$ 2.218,38);

Custas pela ré sobre o valor da condenação de R\$ 24.107,53, no importe de R\$ 482,15.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor à razão de 15% sobre o valor dos pedidos deferidos e em favor do patrono da ré à razão de 5% sobre o valor do pedido indeferido (multa normativa), sob condição suspensiva por dois anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Em razão das limitações impostas pela pandemia, deixo de atribuir à ré o cumprimento das obrigações de fazer, proceda-se à baixa na CTPS, respeitada a projeção do aviso prévio de 45 dias, para 07 de julho de 2020, nos termos do art. 39, §2º, da CLT.

Expeçam-se alvarás para o saque do FGTS e seguro-desemprego, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pelo risco da sobrevivência do autor e seus filhos, uma vez que desde maio não recebe salários ou benefício social, nos termos do art. 300, do CPC. Expeçam-se os alvarás independentemente do trânsito em julgado. Eventual impossibilidade de saque importará indenização equivalente (S. 389, II, do TST).

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da ré, em 10 dias, nos termos da Súmula n. 368 do TST e do artigo 12-A da Lei n. 7713/88.

Publicada em audiência. Data Supra. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

FÁBIO AUGUSTO BRANDA
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO